



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.903172/2011-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.396 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de outubro de 2022
Recorrente AMEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por AMEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., em face do acórdão de nº 12-106.834, proferido pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

O acórdão recorrido **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ("DRJ/RJO"), o qual será complementado ao final:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação (DCOMP), cujo Despacho Decisório foi reproduzido parcialmente abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF DIVINÓPOLIS		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 948094085 DATA DE EMISSÃO: 02/08/2011																															
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																	
CNPJ 21.925.753/0001-90	NOME EMPRESARIAL AMEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.																																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 07047.25457.280109.1.3.02-3012	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10665-903.172/2011-38																														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																	
Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP: <table border="1"> <thead> <tr> <th>PARC. CRÉDITO</th> <th>IR EXTERIOR</th> <th>RETENÇÕES FONTE</th> <th>PAGAMENTOS</th> <th>ESTIM. COMP. SNPA</th> <th>ESTIM. PARCELADAS</th> <th>DEM. ESTIM. COMP.</th> <th>SOMA PARC. CRED.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PER/DCOMP</td> <td>0,00</td> <td>217.944,26</td> <td>30.075,66</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>248.019,92</td> </tr> <tr> <td>CONFIRMADAS</td> <td>0,00</td> <td>150.714,03</td> <td>30.075,66</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>180.789,69</td> </tr> </tbody> </table> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 92.145,57 Valor na DIPJ: R\$ 92.145,57 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 248.019,92 IRPJ devido: R\$ 155.874,35 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 24.915,34 O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 07047.25457.280109.1.3.02-3012 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 12506.01166.300409.1.3.02-3894 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>77.170,52</td> <td>15.434,10</td> <td>18.029,61</td> </tr> </tbody> </table>				PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.	PER/DCOMP	0,00	217.944,26	30.075,66	0,00	0,00	0,00	248.019,92	CONFIRMADAS	0,00	150.714,03	30.075,66	0,00	0,00	0,00	180.789,69	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	77.170,52	15.434,10	18.029,61
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.																										
PER/DCOMP	0,00	217.944,26	30.075,66	0,00	0,00	0,00	248.019,92																										
CONFIRMADAS	0,00	150.714,03	30.075,66	0,00	0,00	0,00	180.789,69																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																															
77.170,52	15.434,10	18.029,61																															

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 16/08/2011, foram homologadas parcialmente as compensações declaradas, em razão da confirmação parcial das retenções na fonte.

Inconformado, o interessado, em 14/09/2011, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

. que a origem dos valores objeto de compensação encontra-se no SALDO NEGATIVO do IRPJ de 2006, no valor de R\$65.630,89. Conforme demonstrado nos registros contábeis, mencionados no quadro "Transcrição do razão analítico padrão".

. que o SALDO NEGATIVO é apurado pela diferença encontrada entre o total dos CRÉDITOS e o DÉBITO apurado no imposto, que, neste caso, demonstrou a existência dos créditos abaixo relacionados:

VALOR	DESCRIÇÃO
R\$150.714,03	IRRF retido no período de 2007.
R\$30.075,66	Darf recolhido no período de 2007 (30/04/2007)
R\$65.630,89	Saldo negativo de 2006, compensado em 2007, demonstrado no quadro "transcrição do razão analítico padrão".
R\$1.599,34	Correção pela selic do saldo negativo 2006, compensado em 2007.

Desta forma, chega-se ao seguinte **resultado**:

R\$248.019,92 - Total dos créditos

R\$155.874,35 - Total do débito

R\$92.145,57 – SALDO NEGATIVO.

. que que são lícitos e compensáveis todos os créditos informados, pelo que deverá ser INTEGRALMENTE homologada a compensação requerida.

. que, por amor ao debate, e em homenagem ao princípio da eventualidade processual, impõe-se impugnar, de forma específica, ainda, os JUROS DE MORA e a MULTA impingidos, por inaplicáveis.

. que ad argumentandum tantum, ainda que possível a cobrança (e não é), há de se alertar que a mesma ainda deveria ser afastada ou, na pior das hipóteses, reduzida, por sua natureza CONFISCATÓRIA.

. que o valor de 20% do total do crédito tributário, a título de multa, fere, também, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

HIPÓTESE DE VEDAÇÃO DE EMENTA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório eletrônico (Art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sessão do dia 25/04/2019, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

(i) a Recorrente pleiteou um saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 92.145,57**, tendo sido reconhecido, o valor de **R\$ 24.915,34**;

(ii) a Recorrente busca inserir um elemento novo na composição do crédito, não antes informado no PER/DCOMP, qual seja, crédito de saldo negativo de 2006;

(iii) como as retenções na fonte não foram integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório, a Recorrente, na Manifestação de Inconformidade, resolveu alterar o pedido, inserindo um elemento novo (saldo negativo de IRPJ de 2006), sem, no entanto, apresentar qualquer elemento probatório;

(iv) a composição do crédito (IRRF – R\$ 53.025,42; imposto pago por estimativa – R\$ 194.994,50) não confere, nem com a composição do crédito informada no PER/DCOMP, e nem com a composição do crédito elaborada na manifestação de inconformidade e;

(v) a liquidez e certeza do crédito não foi demonstrada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 107/121), no qual pleiteia a reforma do acórdão da DRJ/RJO, sob a alegação de que:

(i) são lícitos e compensáveis todos os créditos informados, pelo que deverá ser integralmente homologada a compensação requerida;

(ii) que, por amor ao debate, e em homenagem ao princípio da eventualidade processual, impõe-se impugnar, de forma específica, ainda, os juros de mora e a multa impingidos, por inaplicáveis;

(iii) *ad argumentandum tantum*, ainda que possível a cobrança (e não é), há de se alertar que a mesma ainda deveria ser afastada ou, na pior das hipóteses, reduzida, por sua natureza confiscatória e;

(iv) o valor de 20% do total do crédito tributário, a título de multa, fere, também, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 23/07/2019 (e-fl. 149), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia 23/08/2019 (e-

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

fl. 105), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto, o propósito recursal consiste no reconhecimento dos valores informados em PER/DCOMP a título de saldo negativo de IRPJ que foram confirmados parcialmente por **ausência de comprovação das retenções pela fonte pagadora**.

A respeito, entendeu o acórdão recorrido:

“Cotejando a composição do crédito informado no PER/DCOMP, e analisado no Despacho Decisório (Retenções na fonte – parcialmente reconhecidas; Pagamentos – integralmente reconhecidos), com a composição do crédito informado na manifestação inconformidade, **verifica-se que o interessado busca inserir um elemento novo na composição do crédito, não antes informado no PER/DCOMP**, qual seja, **crédito de saldo negativo de 2006**. Ou seja, como **as retenções na fonte não foram integralmente confirmadas pelo Despacho Decisório**, o interessado, **na manifestação de inconformidade, resolveu alterar o pedido, inserindo um elemento novo** (saldo negativo de IRPJ de 2006), **sem, no entanto, apresentar qualquer elemento probatório**.

(...)

Como se isso tudo não bastasse, consultando a Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real PJ - em Geral - AC 2007 (fl. 47), **verifica-se que a composição do crédito** (IRRF – R\$ 53.025,42; imposto pago por estimativa – R\$ 194.994,50) **não confere, nem com a composição do crédito informada no PER/DCOMP, e nem com a composição do crédito elaborada na manifestação de inconformidade**. Em suma, a liquidez e certeza do crédito definitivamente não está demonstrada pelo interessado.” (g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou os documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 8ª Turma da DRJ/RJO, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis literis* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**.

A falta de impugnação específica do recurso em questão fica bastante evidente pelo quadro abaixo colacionado:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 04)	Recurso Voluntário (e-fl. 110)
--	-----------------------------------

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

II- DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO:

Com a devida vênia, não há como se falar em qualquer débito indevidamente compensado, visto que as compensações foram realizadas de forma correta, impondo-se, destarte, a homologação INTEGRAL dos PERD/COMP's mencionados no preâmbulo.

Inicialmente, cumpre salientar que o PERD/COMP 07047.25457.280109.1.3.02-3012, tendo como objeto a compensação do valor original de R\$46.264,60 e valor corrigido no importe de R\$52.195,73, é composto pelos seguintes lançamentos:

Quadro de correção saldo negativo de IRPJ 2007:

AMEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A – 21.525.753/0001-90
Planilha de controle de IRRF e Correções juros selic s/ IRPJ
Conta: 101030631 – IR Antecipação de 2007

DATA	DESCRIÇÃO	SELIC %	BAIXAS		VALOR CORREÇÃO	SALDOS	
			ORIGINAL	CORRIGIDO		CORRIGIDO	ORIGINAL
Dez.07	Inicial					92.145,57	92.145,57
Dez.08	Correção	11,82%			10.891,61	103.037,18	92.145,57
Jan.09	Correção	1,00%			921,46	103.958,64	92.145,57
Jan.09	PerdComp 07047.25457.280109.1.3.02-3012		46.264,60	52.195,73	0,00	51.762,91	45.880,97

Rechaçou, por fim, a insurgência quanto à multa e juros impostos ao Contribuinte.

-III- DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Com a devida vênia, não há como se falar em qualquer débito indevidamente compensado, visto que as compensações foram realizadas de forma correta, impondo-se, destarte, a homologação INTEGRAL dos PERD/COMP's mencionados no preâmbulo.

VEJAMOS:

PERD/COMP 07047.25457.280109.1.3.02-3012: tendo como objeto a compensação do valor original de R\$46.264,60 e valor corrigido no importe de R\$52.195,73, é composto pelos seguintes lançamentos:

Quadro de correção saldo negativo de IRPJ 2007:

AMEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A – 21.525.753/0001-90
Planilha de controle de IRRF e Correções juros selic s/ IRPJ
Conta: 101030631 – IR Antecipação de 2007

DATA	DESCRIÇÃO	SELIC %	BAIXAS		VALOR CORREÇÃO	SALDOS	
			ORIGINAL	CORRIGIDO		CORRIGIDO	ORIGINAL
Dez.07	Inicial					92.145,57	92.145,57
Dez.08	Correção	11,82%			10.891,61	103.037,18	92.145,57
Jan.09	Correção	1,00%			921,46	103.958,64	92.145,57
Jan.09	PerdComp 07047.25457.		46.264,60	52.195,73	0,00	51.762,91	45.880,97

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 11)

Por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade processual, impõe-se impugnar, de forma específica, ainda, os JUROS DE MORA e a MULTA impingidos à Contribuinte, por inaplicáveis.

In casu, tais penalidades são inteiramente indevidas. Ora, a punição da autuada, nos moldes em que foi

página(s) autenticado(s) digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://car-recorre.fazenda.gov.br/cac/publico/validar> (código EPJ4.0822.14414.KLZV). Consulte a página de autenticação no final deste documento.

GA ARF

Fl. 10
9

feita espansa o princípio da boa-fé, visto que ocorrente, in casu, legítima compensação.

Ad argumentandum tantum, , ainda que possível a cobrança (e não é), há de se alertar que a mesma ainda deveria ser afastada ou, na pior das hipóteses, reduzida, por sua natureza CONFISCATÓRIA.

Em razão do princípio do não-confisco, garantidor do direito de propriedade, previsto no inciso XXII do artigo 5º da CF/88, como um direito fundamental inviolável, não só do contribuinte, mas do cidadão, no Estado Democrático de Direito, o valor de 20% do total do crédito tributário, a título de multa, fere, também, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, os quais vinculam não só o legislador, como também o administrador e o juiz, responsáveis pela aplicação das leis, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Voluntário (e-fl. 119)

RECURSO FISCAL - DRF

Página 13 de 15

Fl. 119

Por amor ao debate e em homenagem ao princípio da eventualidade processual, impõe-se rechaçar, de forma específica, ainda, os JUROS DE MORA e a MULTA impingidos à Recorrente, por inaplicáveis.

Ora, a punição da autuada, nos moldes em que foi feita espansa o princípio da boa-fé, visto que ocorrente, in casu, legítima compensação.

Ad argumentandum tantum, , ainda que possível a cobrança (e não é), há de se alertar que a mesma ainda deveria ser afastada ou, na pior das hipóteses, reduzida, por sua natureza CONFISCATÓRIA.

Em razão do princípio do não-confisco, garantidor do direito de propriedade, previsto no inciso XXII do artigo 5º da CF/88, como um direito fundamental inviolável, não só do contribuinte, mas do cidadão, no Estado Democrático de Direito, o valor de 20% do total do crédito tributário, a título de multa, fere, também, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, os quais vinculam não só o legislador, como também o administrador e o juiz, responsáveis pela aplicação das leis, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Tem o S.T.F. admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória."

Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido:

“Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Por outro lado, **documentos emitidos pelo próprio, como notas fiscais e escrituração contábil, ou por terceiros, que não sejam as fontes pagadoras, não são hábeis para comprovar as retenções na fonte.**

(...)

Sendo assim, **em razão da ausência de documentação hábil para comprovar as retenções de IRRE**, voto para **negar provimento à manifestação de inconformidade**, para não reconhecer o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 67.230,23.” (g.n.)

O que se verifica dos trechos acima é que os argumentos que foram apresentados quando da interposição do Recurso Voluntário são os mesmos apresentados quando da Manifestação de Inconformidade, incapazes, portanto, de infirmar o quanto decidido no acórdão recorrido.

Sobre esse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Conselho:

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO E DA SUBMISSÃO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITAS. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A **falta de comprovação do crédito líquido e certo**, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, **acarreta na não homologação da compensação**. (Processo nº 10880.912481/2011-54. Acórdão nº 1302-004.857. Sessão de 13/10/2020. Relator Paulo Henrique Silva Figueiredo, g.n.)

In casu, as provas necessárias **não foram apresentadas** pela Recorrente, que não comprova o seu direito creditório, para a compensação do qual o artigo 170 do CTN⁴ exige, ademais, a liquidez e certeza.

Nesse contexto, as alegações da Recorrente – por serem uma reprodução ***ipsis literis*** da Manifestação de Inconformidade – não foram suficientes para comprovar o seu direito creditório, motivo pelo qual entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin